



Poder Judiciário da Paraíba
2ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0037315-70.2009.8.15.2001

[Indenização por Dano Material]

AUTOR: ELISANGELA DE SOUSA SOARES, ISNAEL DE SOUSA NORONHA, I. D. S. N., E. D. S. N., M. D. S. S.

REU: ESTADO DA PARAÍBA

SENTENÇA

ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONDUTA OMISSIVA DO ESTADO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. MORTE DE DETENTO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. PRECEDENTES DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

“Em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte de detento”. (Tema 592)

ELISANGELA DE SOUSA SOARES e outros promoveu a presente Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais contra o Estado da Paraíba, alegando que no dia 01 de Maio de 2008, o apenado foi vitimado por outros apenados que impingiram-lhe ferimentos perfuro cortantes no crânio, tórax e abdômen, causando a sua morte.

Argumenta, em síntese, que eram economicamente dependente de seu genitor que o Estado deve ser responsabilizado pelos eventos danosos que não conseguiu evitar e que resultaram na morte do encarcerado, pois houve omissão do Estado, afinal o falecido estava sob a proteção do ente e que por tal fato é de total responsabilidade do Estado.

Ao final, requereu a condenação do Estado da Paraíba em indenização por danos morais e materiais.



Regularmente citado o Estado da Paraíba apresentou contestação id. Num. 17441537 - Pág. 1, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Fundamentação

O processo comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do CPC.

Inicialmente, passo a analisar a preliminar arguida pelo Estado da Paraíba.

Ilegitimidade Passiva do Estado da Paraíba

Compulsando a documentação acostada, verifico no id. Que a morte ocorreu dentro do presídio. A morte de preso recolhido a presídio estadual enseja obrigação em reparar o dano, por ser obrigação do Poder Público em preservar a vida do mesmo. Por tal razão, rejeito tal preliminar.

No mérito, a matéria deve ser analisada sob o enfoque da teoria do risco administrativo, posto que a responsabilidade civil da Administração Pública é, em regra, objetiva, conforme reconheceu a Constituição Federal em seu artigo 37, §6º, “*As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável no caso de dolo ou culpa*”.

Para o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 841.526, a morte de detento em estabelecimento penitenciário gera a responsabilidade civil do Estado, dada a garantia constitucional prevista no Art. 5º, Inciso XLIX, que consagra aos presos o direito à integridade física e moral, sem ressalvas:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR MORTE DE DETENTO. ARTIGOS 5º, XLIX, E 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A responsabilidade civil estatal, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, subsume-se à teoria



do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as omissivas, posto rejeitada a teoria do risco integral. 2. A omissão do Estado reclama nexo de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso. 3. É dever do Estado e direito subjetivo do preso que a execução da pena se dê de forma humanizada, garantindo-se os direitos fundamentais do detento, e o de ter preservada a sua incolumidade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal). 4. O dever constitucional de proteção ao detento somente se considera violado quando possível a atuação estatal no sentido de garantir os seus direitos fundamentais, pressuposto inafastável para a configuração da responsabilidade civil objetiva estatal, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 5. Ad impossibilia nemo tenetur, por isso que nos casos em que não é possível ao Estado agir para evitar a morte do detento (que ocorreria mesmo que o preso estivesse em liberdade), rompe-se o nexo de causalidade, afastando-se a responsabilidade do Poder Público, sob pena de adotar-se contra legem e a opinião doctorum a teoria do risco integral, ao arrepio do texto constitucional. 6. A morte do detento pode ocorrer por várias causas, como, v. g., homicídio, suicídio, acidente ou morte natural, sendo que nem sempre será possível ao Estado evitá-la, por mais que adote as precauções exigíveis. 7. A responsabilidade civil estatal resta conjurada nas hipóteses em que o Poder Público comprova causa impeditiva da sua atuação protetiva do detento, rompendo o nexo de causalidade da sua omissão com o resultado danoso. 8. Repercussão geral constitucional que assenta a tese de que: em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte do detento. 9. In casu, o tribunal a quo assentou que inexistiu a comprovação do suicídio do detento, nem outra causa capaz de romper o nexo de causalidade da sua omissão com o óbito ocorrido, restando escorreita a decisão impositiva de responsabilidade civil estatal. 10. Recurso extraordinário DESPROVIDO.

A tese jurídica firmada em sede de repercussão geral, restou consubstanciada no Tema nº 592, firmada nos seguintes termos: **“Em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte de detento”**.

Na hipótese dos autos, verifica-se que o fato ocorreu devido à precariedade do serviço de segurança em relação aos próprios presos dentro do presídio, pois conforme dispõe o inciso XLIX do art. 5º da Carta Magna, o Estado tem o dever de zelar pela integridade física e moral do detento, o que implica, portanto, na adoção de normas mínimas de segurança dentro do próprio presídio no que atine aos detentos.

No que se refere à indenização por danos materiais, consistente em pensão, o Código Civil, em seu art. 43. Inc. II, disciplina: *“No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras*



reparações: ...II – na prestação de alimentos, às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima”. Assim, entende-se cabível o pagamento de pensão a promovente, até a data em que o de cujus, completaria 65 anos, idade aproximada da média de vida do brasileiro. Vejamos:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRESSÃO EM PRESÍDIO. MORTE DE PRESO. DANOS MORAIS. QUANTUM. MANUTENÇÃO. PENSÃO MENSAL. FIXAÇÃO. HONORÁRIOS. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de morte de preso agredido por outros apenados dentro de presídio. Situação que restou comprovada. Considerando que é mister do Estado garantir a incolumidade dos detentos que estão sob sua tutela, deve o mesmo indenizar os autores pelos danos morais sofridos (no caso, in re ipsa), cujo quantum restou arbitrado em conformidade com as peculiaridades do caso concreto e com os parâmetros balizados pela Câmara. Também é devida a pensão mensal pretendida, pois comprovado que o falecido possuía renda. No que diz respeito aos honorários de sucumbência, não devem ser majorados, pois atendem aos ditames do artigo 20, §4º, do CPC. Em sede de reexame necessário, modifica-se a sentença apenas para determinar que as custas da Fazenda Pública sejam pagas por metade, nos termos do Regimento de Custas do Estado. REJEITADAS AS PRELIMINARES, NEGADO PROVIMENTO AO APELO DO ESTADO. APELO DAS AUTORAS PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70010432524, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ary Vessini de Lima, Julgado em 14/04/2005)

Com relação ao dano moral, que representa uma lesão a interesses não patrimoniais, este se mostra plenamente configurado, pois imensurável é a dor e o sofrimento suportado pelos familiares da vítima, em virtude de sua morte violenta e repentina.

A indenização pelo dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido e de infligir ao causador sanção e alerta para que não volte a repetir o ato. Vejamos:

ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE – CIVIL – DANO MORAL – VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. 2. Posição jurisprudencial que contorna o óbice da Súmula 7/STJ, pela valoração jurídica da prova. 3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais. 4. Recurso especial parcialmente provido”. (RESP 604801/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23.03.2004, DJ 07.03.2005 p. 214).



Necessário, porém, que a fixação do *quantum* seja compatível com as condições econômicas de ambas as partes envolvidas no ilícito, e, com a gravidade e a extensão do dano e da culpa, consoante entendimento assentado no Eg. TJ/PB:

“O magistrado ao arbitrar a indenização por dano moral deve agir com cautela, de acordo com o princípio da razoabilidade, observado o caráter penalizador, com fito de inibir a prática de novas violações, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Em contrapartida, o valor não pode ser instrumento de enriquecimento sem causa”(TJ/PB - Apelação Cível nº 001.2005.002.957-6/001 – Rel. Des. Manoel Soares Monteiro – 23.01.2007).

“O dano moral atribui ao lesado uma mera compensação, uma satisfação, um consolo, para amenizar o pesar íntimo que o machuca e diminuir a dor que o maltrata. — O quantum da indenização por danos morais deve ser fixado ao prudente arbítrio do julgador, considerados alguns fatores, tais como a gravidade da ofensa, a extensão do dano, a posição social do ofensor, a concorrência do ofendido para o evento danoso, etc” Nº do Processo: 088.2005.000636-5/001, Relator: DES. MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS, Ano: 2006, Data Julgamento: 20/6/2006, Data de Publicação: 22/6/2006, Natureza: APELACAO CIVEL, Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível, Origem: São Bento).

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO para condenar o Estado da Paraíba ao pagamento de:

1) indenização por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigidos pelo IPCA-E, a partir desta data e juros na forma da lei 9.494/97.

2) indenização por danos materiais, consistente em pensão mensal no valor de 2/3 (um terço) do salário mínimo, rateados entre os demandantes, até a data em que o de cujus completaria 65 (sessenta e cinco) anos e até a data em que cada descendente completar 21 anos, o que faço com arrimo no art. 37, § 6º, da CF, c/c art. 43, do CC/2002, ante a análise dos critérios de fixação da indenização.



Tendo em vista que a sentença é ilíquida, condeno o vencido ao pagamento de Honorários sucumbenciais, os quais terão os seus percentuais arbitrados em fase de liquidação do julgado, tudo nos termos do art.85, §4º, II do CPC.

Remessa necessária, nos termos do art.496, do CPC.

JOÃO PESSOA, 22 de janeiro de 2021.

Juiz(a) de Direito

